



### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 11-C, DE 2015

(Do Senado Federal)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 11-B. DE 2015, que "Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência".

> Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts	. 92 e 111-A da	Constituição Federal	passam a
vigorar com a seguinte redação:			

'Art. 92			
<u> </u>			

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;
" (NR)
"Coo" - 1/
"Seção V
Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho
'Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.'
" (NR)
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, em 1º de março de 2016.

### Deputado MARCOS ROGÉRIO Presidente

3

Deputada SORAYA SANTOS Relatora

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11-A, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS. 92 E 111-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA

EXPLICITAR O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO, ALTERAR OS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE MINISTROS DAQUELE TRIBUNAL E MODIFICAR-LHE A

COMPETÊNCIA".

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2015, de autoria do

Senado Federal, após apreciação na Comissão Especial desta Casa, foi apreciada

em primeiro turno na sessão extraordinária do Plenário, realizada em 23 de fevereiro

de 2016, sendo aprovada sem alterações.

Nos termos regimentais, a PEC 11/15 retorna a esta Comissão Especial

para elaboração da redação para o segundo turno de discussão e votação.

Vale reiterar a intenção da PEC de corrigir um lapso histórico do

constituinte de 1988 e de se fazer justiça à nobreza das funções desempenhadas

pelo Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, a proposta de emenda constitucional

altera o artigo 92, o título da Seção V do Capítulo III - Do Poder Judiciário, e o art.

111-A, mantendo-se inalterados os demais artigos da referida Seção V.

Identificamos, entretanto, lapso de técnica legislativa, uma vez que, na

redação original da PEC, deixou-se de incluir, após o artigo alterado, a linha

pontilhada indicativa da manutenção dos demais artigos daquela Seção.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ofereço à apreciação dos nobres pares desta

Comissão Especial a proposta de redação para o segundo turno anexa, com a

mencionada correção de técnica legislativa, isto é, logo após o § 3º do art. 111-A, foi feita a inclusão da linha pontilhada, seguida das aspas e da expressão "NR" (nova redação).

Sala da Comissão, 1º de março de 2016.

#### Deputado SORAYA SANTOS Relatora

# REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 11-B, DE 2015

Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92	
II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;	
	" (NR)

### "Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho
dos suízes do Traballio
'Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.'
" (NR)
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, 1º de março de 2016.

## Deputado SORAYA SANTOS Relatora

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 11-A, de 2015, do Senado Federal, que "altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência", em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Proposta de Redação para o Segundo Turno de Discussão e Votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 11-B, de 2015, elaborada pela Relatora, Deputada Soraya Santos.

### Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Rogério - Presidente, Soraya Santos, Relator; Aelton Freitas, Antônio Jácome, Bebeto, Carmen Zanotto, Erivelton Santana, Esperidião Amin, Júlio Cesar, Manoel Junior, Valtenir Pereira - titulares; Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá e Laercio Oliveira - suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Presidente

Deputada SORAYA SANTOS Relatora

ᆮ	INЛ	DO	$\mathbf{D}$	ואר	INЛ		т	റ
	IIVI	DU	$\boldsymbol{\nu}$	ノしし	JIVI	LIN		v